



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 526-04.
2014.6.24.0000 – CLASSE 37 – FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Elmis Mannrich

Advogados: Ruy Samuel Espíndola e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. DECISÃO PELA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. INTERESSE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Sendo a manifestação ministerial nesta instância no mesmo sentido da decisão agravada – ou seja, pela manutenção do acórdão regional que deferiu o pedido de registro de candidatura, consignando não estar configurada a inelegibilidade referente à alínea *g* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 –, entende-se que não há interesse recursal do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL na interposição do recurso. Precedente.

2. Não conheço do agravo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Moura', written over a faint circular stamp.


MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de decisão (fls. 405-414) na qual, monocraticamente, nos termos do art. 36, § 9º, do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderarei decisão anteriormente proferida (fls. 343-349), negando seguimento ao recurso ordinário interposto pelo próprio MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ora agravante, para manter o acórdão regional que deferiu o pedido de registro de candidatura de ELMIS MANNRICH ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014.

No regimental (fls. 417-422), em suma, o agravante afirma que a decisão agravada “parte de premissa equivocada” (fl. 420), argumentando que o caso dos autos não se assemelharia ao precedente desta Corte invocado nas razões de decidir (RO nº 752-53/ES, redatora para o acórdão Ministra LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 30.9.2014).

Aduz que “no caso concreto não houve a demonstração da regularidade na aplicação dos recursos e a ausência de prejuízo ao erário” (fl. 420), uma vez que o vício apontado pelo Tribunal de Contas em âmbito de tomada de contas especial seria ato de gestão, razão pela qual, assere, “o fato de a Câmara Municipal ter aprovado as contas anuais do exercício de 2005, nada indica sobre a regularidade da aplicação dos recursos públicos naquele exercício” (fl. 421).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, a submissão do regimental ao Colegiado. 

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, consta dos autos que o recurso ordinário foi interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de acórdão do TRE de Santa Catarina que, por entender não estar configurada a hipótese de inelegibilidade capitulada no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, deferiu o registro de candidatura de ELMIS MANNRICH, ora agravado, ao cargo de deputado estadual.


Destaco a ementa do acórdão regional (fl. 221):

ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO - CONTAS DE PREFEITO JULGADAS IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, PELO TCE/SC - SUPOSTA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC N. 64/1990 - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA JULGAR AS CONTAS DE PREFEITO - INCUMBÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - APROVAÇÃO DAS CONTAS DOS EXERCÍCIOS EM QUESTÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES - INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

Salvo em relação às contas atinentes à aplicação de recursos oriundos de convênios, o Tribunal de Contas não é competente para julgar as contas de Prefeito - esteja este no exercício da função de gestor do orçamento ou no exercício da função de ordenador de despesas -, pois tal competência pertence à Câmara de Vereadores, conforme precedentes deste Tribunal e do TSE.

Presentes os requisitos constitucionais de elegibilidade e atendidas às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014, impõe-se o deferimento do registro do candidato.

Entendi, primeiramente, pela incidência da inelegibilidade retrocitada, **dando provimento** ao recurso ordinário para indeferir o pedido de registro de candidatura. Essa decisão foi atacada por agravo regimental, interposto pelo pretense candidato, ora agravado (fls. 351-400).

Monocraticamente, nos termos do art. 36, § 9º, do Regimento Interno deste Tribunal, **reconsiderarei** (fls. 405-414) aquela decisão, negando 

seguimento ao recurso ordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ora agravante, e deferindo o pedido de registro.

Destaco excerto do *decisum* agravado, na parte que interessa ao deslinde da controvérsia (fls. 413-414):

No mais, com a razão o agravante quanto ao exame das irregularidades, considerando que na análise da rejeição de contas pelo TCE/SC, somente deve ser considerada a referente ao exercício de 2005, quanto à admissão de mais de 180 servidores sem concurso público, em desacordo ao princípio constitucional da legalidade contido no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal (fl. 24).

E nesse passo, releva anotar que o agravante teve, posteriormente, suas contas, relativas aos exercícios em questão, aprovadas pela Câmara de Vereadores, consoante bem apontado pelo Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido (fl. 235).

Na sessão de 30.9.2014, esta Egrégia Corte Eleitoral, em voto-vista da lavra da Ministra Luciana Lóssio, entendeu, por maioria, que a omissão no dever de prestar contas, dando ensejo à tomada de contas especial, não configura ato doloso de improbidade administrativa para incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Nesse sentido, transcrevo, no que interessa, trecho do voto proferido no RO nº 752-53/ES:

A tomada de contas em análise é relativa ao 4º bimestre de 2006, tendo sido constatada a omissão do recorrido em prestá-las, o que ensejou sua condenação pelo Tribunal de Contas.

Entretanto, em que pese a omissão inicial no dever de prestar as contas **bimestrais**, não se pode desconsiderar que, posteriormente, as contas relativas à **integralidade** do exercício de 2006 foram aprovadas (fls. 319-382), indicando a regular aplicação dos recursos públicos naquele exercício.

Na linha da jurisprudência do TSE, *“a omissão no dever de prestar contas relativas a recursos provenientes de convênio, dando ensejo à tomada de contas especial, não configura ato doloso de improbidade administrativa para incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, quando demonstradas a regularidade na aplicação dos recursos e a ausência de prejuízo ao erário”* (REspe nº 9628/SP, de minha relatoria, DJe de 28.3.2014).

Dessa forma, subscrevo as conclusões do e. relator no ponto, para afastar a incidência da inelegibilidade em tela.

Como venho reiteradamente ponderando, a elegibilidade é um dos pressupostos da democracia, de sorte que não se deve considerar inelegível aquele que logra comprovar a boa aplicação dos recursos públicos sob sua gestão nas instâncias próprias.

Desse modo, mister é a reforma da decisão, pois trata-se de fato semelhante ao julgado neste Tribunal Superior, em que a rejeição da conta do agravante, oriunda de tomada de contas especial, foi posteriormente aprovada (fl. 119), indicando a regular aplicação dos recursos públicos naquele exercício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, reconsidero a decisão de fls. 343-349 para, negando seguimento ao recurso ordinário, manter o acórdão recorrido que deferiu o pedido de registro de candidatura de ELMIS MANNRICH ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014.

Publique-se em sessão.


Primeiramente, destaque-se que não se desconhece que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL detém legitimidade para recorrer nos feitos em que atua como fiscal da lei, nos termos da Súmula 99 do Superior Tribunal de Justiça¹.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RCED. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO COMO FISCAL DA LEI. SÚMULA 99/STJ. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA VERSADA NOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SATISFAÇÃO.

1. O Ministério Público atua como fiscal da lei, condição que não se confunde com a de terceiro interessado e nem com a de assistente simples, razão pela qual não se exige que o Ministério Público tenha sido prejudicado, ainda que indiretamente, com a prolação da decisão ou mesmo que o autor da ação recorra da decisão para que ele interponha, com legitimidade e interesse, o competente recurso (Súmula 99/STJ).

2. Por atuar como fiscal da lei, o Ministério Público Eleitoral possui interesse de recorrer com a finalidade de garantir a correta aplicação do direito à espécie, não se exigindo, como consequência, uma utilidade imediata com o provimento do recurso. Possui, portanto, legitimidade e interesse para recorrer mesmo quando não for o autor da ação eleitoral. Precedentes.

3. Na espécie, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral de acórdão do TRE/SP que extinguiu RCED sem resolução de mérito por entender que coligação não possui legitimidade para ajuizar essa ação eleitoral. 

¹ O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

4. O enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da matéria versada nos dispositivos tidos por violados satisfaz o requisito do prequestionamento.

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 39216-24/SP, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 3.2.2012)

No caso, todavia, o parecer do Ministério Público (fls. 336-340), assinado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guimarães de Aragão, conclui pelo **desprovimento do recurso ordinário** interposto contra o acórdão regional, opinando pela não incidência da alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90 à espécie.


Destaco da manifestação ministerial, *in verbis* (fls. 338-340):

O acórdão recorrido deve prevalecer. Em casos tais, essa Corte Superior tem decidido, reiteradamente, no sentido de que a competência para o julgamento das contas dos prefeitos municipais, mesmo quando atuam como ordenadores de despesas, é das câmaras de vereadores, e não dos tribunais de contas [...]

[...]

No caso concreto, apesar de o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ter desaprovado as contas do recorrido, referentes a atos de gestão praticados no exercício de 2005 e 2006, a Câmara Municipal por meio dos **Decretos Legislativos nº 003/2007 (fl. 119) e nº 004/2007 (f. 120)** decidiu pela aprovação das contas de governo de 2005 a 2006. Assim, percebe-se que o julgamento levado a cabo pelo Tribunal de Contas referia-se a atos de gestão que foram destacados das contas de governo, aprovadas pelo Poder Legislativo. Diante de tal quadro, denota-se haver um conflito entre o quanto decidido pela Corte de Contas no referido acórdão, e os Decretos nº 003/2007 e 004/2007, os quais aprovaram as contas de governo alusivas ao mesmo período analisado por aquele órgão de controle de contas. Prevalece, pois, a decisão tomada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos da orientação adotada por esse Tribunal Superior Eleitoral, acima aludida.

Pelo exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Ou seja, a manifestação ministerial nesta instância foi pela **manutenção do acórdão regional**, razão pela qual entendo, na linha da jurisprudência desta Casa, não haver **interesse recursal** por parte do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** na interposição do presente agravo regimental. 

Destaco, nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

1. O Ministério Público Eleitoral não possui interesse processual para recorrer de decisão proferida em conformidade com o parecer por ele ofertado nos autos.

2. Recurso ordinário não conhecido.

(RO nº 1720-08/RR, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 30.5.2014)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 526-04.2014.6.24.0000/SC. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Ministério Público Eleitoral Agravado: Elmis Mannrich (Advogados: Ruy Samuel Espíndola e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 20.11.2014.